

de inexecução; e)  
 b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;  
 c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;  
 d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;  
 e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;  
 f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;  
 g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;  
 h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;  
 i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;  
 j) estudos setoriais;  
 k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;  
 e) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

**4º** Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

**Art. 38.** No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado seguinte procedimento:

**I** - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

**II** - ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos pré estabelecidos no instrumento convocatório;

**III** - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

**IV** - a critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

#### Subseção IV

##### Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

**Art. 39.** O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

**Art. 40.** O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

**§1º** O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

**§2º** Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

**§3º** O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

**Art. 41.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados da COSANPA ou não.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

**Art. 42.** No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

**I** - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;

- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

**II** - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtivera maior nota técnica.

**Parágrafo único.** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

#### Subseção V

##### Maior Oferta de Preço

**Art. 43.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a COSANPA, tais como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

**§1º** Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

**§2º** Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento, como garantia, cujo valor estará definido no instrumento convocatório, mas sempre limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

**§3º** Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da COSANPA, caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

**Art. 44.** A alienação de bens da COSANPA deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

**Art. 45.** O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento estabelecido as condições de entrega do bem ao arrematante.

#### Subseção VI

##### Maior Retorno Econômico

**Art. 46.** No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia à COSANPA, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

**§1º** O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

**§2º** O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

**§3º** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**§4º** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**Art. 47.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I** - proposta de trabalho, que deverá contemplar:
  - a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
  - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e
- II** - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

**Art. 48.** Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

**Parágrafo único.** Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

#### Subseção VII

##### Melhor Destinação de Bens Alienados

**Art. 49.** Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

**§1º** O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

**§2º** A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da COSANPA, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

**§3º** O descumprimento da finalidade mencionada no caput resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da

COSANPA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

**§4º** O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

#### Subseção VIII

##### Preferência e Desempate

**Art. 50.** Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

**I** - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

**II** - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

**III** - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**IV** - sorteio.

**Parágrafo único.** O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

**Art. 51.** Aplicam-se às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 52.** Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

**§1º** Nas situações descritas no caput, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

**§2º** Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantagem de suas propostas.

**Art. 53.** Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 51, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no art. 56 deste Regulamento.

#### Subseção IX

##### Análise e Classificação de Proposta

**Art. 54.** Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou Responsável classificará as propostas por ordem decrescente de vantagem.

**Art. 55.** Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I** - contenha vícios insanáveis;
- II** - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III** - apresente preços manifestamente inexequíveis;
- IV** - se encontre acima do orçamento estimado para a contratação;
- V** - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela COSANPA;
- VI** - apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

**§1º** A Comissão de Licitação ou o Responsável poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

**§2º** Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custo unitárias.

**§3º** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

**I** - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela COSANPA; ou

**II** - valor do orçamento estimado pela COSANPA.

**§4º** Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

**§5º** Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.